

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 5.978, DE 2016

Apensados: PL nº 6.313/2016, PL nº 11.046/2018, PL nº 4.666/2020, PL nº 1.368/2021 e PL nº 4.342/2021

Cria a obrigação de recomposição dos gastos realizados pelo Sistema Único de Saúde Municipal receptor decorrentes do atendimento de cidadão domiciliado em Município diverso do de atendimento e dá outras providências.

Autor: Deputado SIMÃO SESSIM

Relator: Deputado DR. LUIZ OVANDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.978, de 2016, cria o instrumento da compensação obrigatória entre municípios, quando pacientes não dotados de planos de saúde privados e provenientes de municípios com população maior que trezentos mil habitantes forem atendidos em outros municípios pela rede do Sistema Único de Saúde – SUS. A prova do domicílio será por declaração ou registro da procedência do veículo transportador; tratando-se de estrangeiro não domiciliado, será considerado o endereço de sua residência em território nacional; tratando-se de militar de qualquer força federal, o local onde estiver baseado. O projeto prevê, em seguida, o detalhamento de procedimentos a



* C D 2 4 0 7 3 4 2 6 6 0 0 *

adotar na falta de identificação de domicílio do atendido, de regras para o cálculo dos valores a serem transferidos e de metodologia e prazos para a transferência dos valores; comina, também, sanções ao município devedor em caso de ausência de pagamento. Por fim, o projeto prevê que os municípios poderão criar regulamentação própria, desde que não conflite com a lei.

Durante a tramitação, foram apensados os seguintes projetos:

— Projeto de Lei nº 6.313, de 2016: trata do mesmo tema, porém de diversa maneira, alterando os arts. 35 e 36 da Lei nº 8.080, de 1990, para determinar que: 1) ocorrerá o ressarcimento, mediante compensação, dos atendimentos realizados a usuários provenientes de outros municípios; 2) os recursos do ressarcimento irão para as unidades de saúde prestadoras dos atendimentos e não poderão ser subtraídos das dotações orçamentárias regulares; 3) essa transferência poderá ocorrer mesmo se não prevista nos planos de saúde; 4) o orçamento anual deve prever os ressarcimentos no exercício subsequente ao da prestação dos atendimentos.

— Projeto de Lei nº 11.046, de 2018: é idêntico à proposição principal.

— Projeto de Lei nº 4.666, de 2020, do Deputado Walter Alves: determina que o cadastro no SUS tenha abrangência nacional e que os atendimentos de emergência e urgência sejam obrigatórios, garantida a redistribuição compensatória de recursos financeiros, quando for o caso.

— Projeto de Lei nº 1.368, de 2021 da Deputada Flávia Morais: altera o art. 35 a Lei nº 8.080, de 1990, para: 1) estabelecer o ressarcimento de atendimentos e serviços prestados a residentes de outros municípios, obedecendo aos valores praticados pelo SUS; 2) excetuar os casos em que o paciente exerce atividade econômica no município do atendimento; 3) dispor que a determinação do domicílio seja simplificada, 4) dispor que os atendimentos sejam consolidados mensalmente pelo município do atendimento e encaminhados até o décimo quinto dia útil do mês seguinte ao Ministério da Saúde; 5) determinar que a Lei Orçamentária Anual disporá sobre o ressarcimento, empenhado e executado no exercício imediatamente subsequente.



* C D 2 4 0 7 3 4 2 6 6 0 0 *

— Projeto de Lei nº 4.342, de 2021, do Deputado Walter Alves: é idêntico ao Projeto de Lei nº 4.666, de 2020, do mesmo autor.

As proposições tramitam em regime ordinário e sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O Sistema Único de Saúde é regido pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que separa as gestões das esferas federal, estadual e municipal e atribui à esfera municipal a responsabilidade da prestação da maior parte da assistência direta, financiada por recursos próprios e provenientes de transferências estaduais e federais que são calculadas tendo como base a população local.

Evidentemente, as realidades dos municípios brasileiros são muito distintas. Municípios mais populosos e mais estruturados têm melhores condições de oferecer cuidados de média e alta complexidade para seus usuários e se tornam polos de atração para pacientes cujas necessidades não podem ser atendidas onde residem, gerando despesas não previstas no orçamento dos municípios que os atendem.

A compensação pelo atendimento a pacientes de outros municípios é uma reivindicação antiga e justa, que permitirá aos municípios que acolhem e atendem grande número de pacientes de fora equilibrar essa despesa extra. Ao mesmo tempo, consistirá em um estímulo a mais para os municípios buscarem melhorar a capacidade de atendimento em seu território, de modo a evitar a perda de recursos.

Em nossa análise, pois, a medida é acertada, cabendo verificar, dentre as diferentes abordagens trazidas pelos vários projetos em tela, qual resultaria em um instrumento legal eficaz e adequado, obedecendo aos princípios da clareza, da precisão e da concisão.



* C D 2 4 0 7 3 4 2 6 6 0 0 *

De antemão, devemos atentar para o fato de que os PLs nº 4.666, de 2020, e 4.342, de 2021, idênticos, buscam estabelecer medidas que já são realidade: o cadastro no SUS já é nacional, e não se contempla a necessidade de lei para tornar obrigatório o atendimento de urgências e emergências, cuja recusa é vedada expressamente pelo Código de Ética Médica, além de se enquadrar como omissão de socorro nos termos do art. 135 do Código Penal.

Observamos, além disso, que os projetos de lei, nº 5.978, de 2016, nº 11.046, de 2018, e nº 1.368, de 2021, na tentativa de serem detalhistas, pecam ao abordar detalhes operacionais, que não são tema a ser tratado por lei, invadindo a seara das normas administrativas, como as portarias, essas, sim, instrumentos adequados nesses casos.

Do ponto de vista da técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 6.313, de 2016, é o que melhor atende à finalidade proposta, efetuando as alterações pontuais necessárias na lei vigente para o atingimento do fim almejado e ao mesmo tempo permanecendo no campo da matéria legal estrita. Dele nos valemos, portanto, como base para redigir o substitutivo que ora apresentamos, com algumas alterações que julgamos necessárias.

Voto, portanto, pela **aprovação** dos projetos de lei nº 5.978, de 2016, nº 6.313, de 2016, nº 11.046, de 2018 e nº 1.368, de 2021, na forma do substitutivo anexo, e pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 4.666, de 2020, e nº 4.342, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DR. LUIZ OVANDO
Relator

2023-6256



* C D 2 4 0 7 3 4 2 6 6 6 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.978, DE 2016

Apensados: PL nº 6.313/2016, PL nº 11.046/2018 e PL nº 1.368/2021

Apresentação: 27/03/2024 16:05:46.897 - CSAUDE
PRL 3 CSAUDE => PL 5978/2016

PRL n.3

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, para dispor sobre o ressarcimento de atendimentos de saúde prestados a usuários do SUS de outros municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35

.....

VIII – ressarcimento, mediante compensação, dos atendimentos realizados a usuários provenientes de outros municípios.

.....

§ 7º Os recursos provenientes do ressarcimento previsto no inciso VIII serão revertidos para as unidades de saúde prestadoras dos



atendimentos e não poderão ser subtraídos das dotações orçamentárias regulares. (NR)"

“Art. 36

§ 2º É vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde, ou para atender ao disposto no art. 35, VIII.

§ 3º O orçamento anual deverá prever a transferência dos resarcimentos dispostos no art. 35, VIII, do município de origem do paciente para o município onde ocorreu o atendimento, no exercício subsequente ao da prestação dos atendimentos. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DR. LUIZ OVANDO
Relator

2023-6256

